



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ATA 002 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE  
PREÇOS Nº 003/2023**

Aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às 9h30min, nas dependências da sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Thais de Oliveira Loyola e Uilliam Martins Torezani, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 1262/2023, em cumprimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 003/2023, processo administrativo nº 5262/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se a ausência do membro Zulmira Gozer Zerbini, tendo em vista encontra-se em gozo de férias. Registra-se, ainda, que a sessão de abertura do procedimento licitatório realizada no dia dezanove de dezembro de 2023 foi suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação das empresas participantes, encaminhamento dos documentos referentes à Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores competentes para subsidiar a avaliação desta comissão, conforme prevê o item 12.9 do edital. Com o retorno dos autos, a Comissão reúne-se internamente para análise. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que os autos retornaram com a manifestação dos setores técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 1734/1738) e da Secretaria Municipal de Finanças (1739/1750). Da análise realizada pela Comissão, constatou-se que a licitante FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou todos os documentos solicitados no item 9 do Edital. No entanto, alguns documentos foram apresentados em cópia simples e a Declaração de Inexistência de Parentesco com a Municipalidade em desconformidade com o estabelecido no art. 78 da Lei Orgânica nº 001/1990 (Anexo XV do Edital). Referidos apontamentos, por si só, não são capazes de gerar a inabilitação imediata da referida empresa, sem que lhe seja facultado prazo para esclarecimentos/adequações, vez que a mesma apresentou os documentos solicitados no edital. Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como do Tribunal de Contas da União é possível a realização de diligência no caso sob análise. Vejamos:

TCE/ES - Excerto: 07633/2019-6

[Licitação. Habilitação. Cópia de documento. Autenticação. Inabilitação indevida. Ausência de diligência. Princípio do formalismo moderado]





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO TC 148/2019 - PLENÁRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC 243/2016 – Plenário, nos autos do Processo TC 1531/2012 (em apenso).

(...)FUNDAMENTAÇÃO

(...)Após análise dos autos foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, em razão dos documentos constantes do envelope estarem em cópias simples, embora de posse dos originais no ato da abertura dos envelopes, desprezando-se assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.

(...) Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência.

(...)Trata-se, portanto, da adoção de formas mais simples de propiciação de adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não, de desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como definido pelo TCU em Acórdão 357/2015.

(...)De todo modo, destaco que a observância ao princípio do formalismo moderado está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos previstos na Lei de Licitações e à sua legalidade, de maneira que até se compreenderia a posição do pregoeiro quanto a aplicação do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes.

TCE/ES - Excerto: 00144/2023-6

Trata-se de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Iconha, em virtude de suposta irregularidade na Tomada de Preços 004/2021 (processo administrativo 006686/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico especializado ao departamento de licitações e contratos.

(...) 2.6.1 Da apresentação de documentos sem autenticação

Informa a Representante ter a CPL aceitado documentos de habilitação em cópias simples das empresas participantes, em desrespeito ao item 7.1 do edital regulador do certame, ao prever que, "Os proponentes deverão apresentar, em original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente (...).

(...) A jurisprudência tem se posicionado pelo princípio do formalismo moderado que deve nortear as licitações públicas.

(...) Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

(...) No caso vertente, noto que, a despeito da alegação no sentido de omissão da CPL em requisitar a apresentação de documentos autenticados, à luz da literalidade da legislação vigente, como instrumento legalmente inadequado para os fins almejados no certame realizado, entendo que tais alegações não se confirmam.

Isso porque, embora conste em cláusula do certame a entrega pelos proponentes de documentos em original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente (subitem 7.1 do edital), no caso de





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dúvidas de autenticidade de documento pela Comissão Permanente de Licitação, realizar-se-ia diligência, a fim de sanar a dúvida por ventura existente, a suposta irregularidade apontada deve ser entendida tão somente como uma incongruência formal, insuficientemente capaz de ter causado danos à municipalidade, assim como ao interesse público inerente ao ato praticado.

TCU no Acórdão nº 988/2022 – Plenário.

Enunciado: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 12.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, em diversos acórdãos, prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Assim, verifica-se que estamos diante de uma condição pré-existente, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, vez que consta nos autos os documentos estabelecidos no Edital. Nesse viés, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Nestes termos, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do artigo acima citado, e notificar a empresa FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA para apresentação do original referente aos seguintes documentos: Alvará de Licença para Locação e Funcionamento, Termo de Vistoria, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AMBEV S.A, Contrato de Prestação de Serviços de Cláudio Nunes Braga e Contrato de Prestação de Serviços de Aécio Ribeiro da Cunha, bem como adequação da


<sup>1</sup> Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declaração de Inexistência de Parentesco com a Municipalidade de acordo com o art. 78 da Lei Orgânica nº 001/1990, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de inabilitação. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 10h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.

  
Aline de Almeida Silva Perovano  
Presidente da CPL

  
Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo  
Membro

  
Thais de Oliveira Loyola  
Membro

  
Uilliam Martins Torezani  
Membro